



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430220

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento

Processo nº 2385948-60.2024.8.26.0000

Relator(a): ALCIDES LEOPOLDO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Nº de 1ª Instância: 1184529-94.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (23ª Vara Cível Central)

Agravante: Janete Kiyoko Kavano (interdita)

Agravados: Sul América Serviços de Saúde S.A. e outro

Juiz: Marcos Duque Gadelho Júnior

Voto n. 36.396

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação cominatória c.c. indenização por danos materiais, da decisão reproduzida nestes autos às fls. 11, que acolheu os embargos declaratórios em razão da omissão apontada e determinou que a corré Sul América promova o restabelecimento dos serviços multidisciplinares de home care em favor da autora, no prazo de 5 dias, nos termos do relatório médico de fls. 47/49, exceto em relação aos medicamentos e materiais ali indicados, sob o fundamento de que desvela-se controverso, quando menos, a obrigação contratual de custeá-los, sob pena de incorrer no pagamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa nos termos da decisão de fls. 85/87.

Sustenta a agravante que os medicamentos e materiais integram o tratamento e são absolutamente necessário para salvaguardar a vida da paciente, pois o atendimento na modalidade home care traduz-se na continuação da internação hospitalar e deve ser prestado de forma equivalente, tanto em qualidade quanto em condições técnicas dos profissionais, equipamentos, materiais e medicamentos, sob pena da internação perder seu objeto, qual seja, tratar o paciente de forma que resguarde sua saúde e garantir a manutenção de sua vida, não existindo fundamento para que um item seja coberto em caráter de internação hospitalar e, curiosamente, não seja coberto quando o paciente se encontra em internação domiciliar, quando todos eles são inerentes ao tratamento.

Pleiteia a concessão do efeito ativo ao recurso e a reforma parcial da decisão para que sejam as agravadas compelidas a prestarem cobertura integral ao tratamento da agravante em regime de internação domiciliar (“home care”), com o fornecimento de todos os medicamentos e materiais descritos no relatório médico de fls. 47/49 dos autos originários até alta definitiva.

Deferido o efeito ativo, foram apresentadas contrarrazões (fls.23/35).

É o Relatório.

Consultando-se os autos de origem (fls. 440/443), verifica-se que foi proferida sentença, com o seguinte dispositivo: "*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, para condenar os réus a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manter a autora como beneficiária do plano de saúde atual, nas condições contratadas, sob pena de incorrer no pagamento de multa fixada na decisão de fls. 85/87 e sem prejuízo de outras medidas de apoio a serem implementadas em eventual cumprimento de sentença. Torno definitivo os efeitos da liminar. A requerente deverá arcar com o pagamento das mensalidades correspondentes, sob pena de ficar autorizada a resolução do negócio jurídico. Eventual descumprimento da obrigação deverá ser objeto de deflagração em incidente próprio. Sucumbente os requeridos, condeno-os solidariamente ao pagamento de despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00, a ser corrigidos a partir desta data. P.I.C", em razão do que o presente recurso perdeu o objeto, diante o efeito substitutivo da sentença.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, que restou prejudicado.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator